REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Altera a Lei nº 4.759, de 13 de julho de 1993, e dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos e regras de segurança nas instituições bancárias e financeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1° da Lei nº 4.759, de 13 de julho de 1993, que passa a ter seguinte redação:

"Art.1º É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§1º A porta a que se refere o *caput* deste artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) ser giratória;

b) ser equipada com detector de metais;

c) possuir travamento e retorno automático;

d) ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

e) possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

§2º Sobre a instalação de circuito interno e externo de câmera de monitoramento 24h:

a) as imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas;

b) deverão ser posicionadas quantas câmeras na parte externa da instituição forem necessárias para uma visão completa do ambiente exterior;

c) a aplicação do que determina o presente artigo não poderá impedir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção na agência ou posto de serviço.

§3º Na contratação do trabalho de vigilância privada por 24h com porte de arma deve-se considerar que:

a) para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada segurança que estiver no serviço da agência ou posto de serviço;

b) o trabalho dos seguranças será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência ou posto de serviço como também em todo o horário de atendimento ao público;

c) nas agências que possuírem mais de 1 (um) pavimento em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, 02 (dois) seguranças em cada pavimento da agência;

d) as agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos seguranças.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º-A da Lei nº 4.759, de 13 de julho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a redação acrescida pela Lei nº 9.604/2021.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto